

Audiência Pública

SUBSCREVA A "AUDIÊNCIA PÚBLICA" ENVIANDO UM EMAIL PARA NEWSLETTER.CURSOS@CAAD.ORG.PT

ABERTURA

A irresponsabilidade dos juízes e dos deputados



NUNO VILLA-LOBOS
PRESIDENTE DO CAAD

A escassos dias de a legislatura ter sido interrompida, António Filipe, histórico deputado do PCP, questionou o Governo sobre dois casos que envolvem a arbitragem com o erário público. Apenas **um deles** diz respeito ao CAAD, o da contribuição do sector rodoviário, que, embora já tenha sido eliminada após decisão do TJUE, continua a ser discutida nos tribunais, incluindo aqui, através de audiências públicas e decisões publicadas na íntegra no site do CAAD e nesta newsletter, sem esquecer a base de dados do **Ministério da Justiça** e ainda a notificação ao Ministério Público, DCIAP e MENAC. Até ao momento, houve 257 decisões sobre este tema, das quais 81% foram favoráveis ao Estado — 55% do valor global envolvido ficou nos cofres públicos, cerca de 80 milhões de euros. Mas a dúvida de António Filipe é relevante. O direito ao exame da causa pública integra as

garantias de um processo equitativo e é uma exigência constitucional para a boa administração da justiça. É este também o nosso entendimento. Na verdade, até vamos mais longe: prestamos informação adicional nos **relatórios anuais detalhados** que entregamos, por exemplo, aos grupos parlamentares.

O estatuto de irresponsabilidade dos deputados visa, no essencial, assegurar a máxima liberdade pelas opiniões no exercício das funções. Significa, portanto, que também é politicamente legítimo defender uma teoria e não mudar de opinião mesmo quando os factos contrariam uma convicção.

As decisões não são melhores ou piores em função de quem vence em tribunal: seja o Estado, um pequeno contribuinte, uma associação sindical, um partido político ou um poderoso grupo económico. A irresponsabilidade também garantida por lei a quem julga visa justamente assegurar o princípio da liberdade plena na hora de proferir a decisão apreciada em consciência, de acordo com a sua interpretação da lei e dos factos provados. A irresponsabilidade dos deputados e dos juízes (transponível para os árbitros) é, em ambos os casos, essencial, embora sirva propósitos distintos e não conflitantes. Pensar o contrário, é aderir à lógica de Trump.

NEWSLETTER DO
CENTRO DE ARBITRAGEM
ADMINISTRATIVA

#02 MAR
2025



CONTADOR

15.869

► Número de processos administrativos e tributários entrados no CAAD desde o início.

→ ÚLTIMAS DECISÕES TRIBUTÁRIAS E ADMINISTRATIVAS
<https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>

→ CALENDÁRIO DAS AUDIÊNCIAS
<https://www.caad.org.pt/comunicacao/calendario>

→ ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO TRIBUTÁRIA
<https://www.caad.org.pt/tributario/distribuicao>

→ ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA
<https://www.caad.org.pt/administrativo/distribuicao>

AGENDA



Podcast do CAAD
<https://www.caad.org.pt/comunicacao/podcast>

Alteração Código Deontológico

► A nova versão entra em vigor a 2 de abril. Foi aprovada pelo Conselho Deontológico a 25 de março, após consulta pública e o parecer da DGPJ.

Abertura da lista de árbitros adjuntos

► Até final de maio decorre o período de consulta pública. Formulários e mais informação aqui.

Lista de árbitros presidentes

► A abertura está dependente de uma modificação legislativa que introduza o concurso público como método de seleção e a ponderação de um *numerus clausus*. Mais informação aqui.

A Recente Jurisprudência Constitucional sobre Migração de Processos Tributários para a Arbitragem

SERENA CABRITA NETO
Sócia e Coordenadora do Departamento Fiscal da Cuatrecasas (Portugal)

A temática da migração de processos tributários pendentes para arbitragem tem gerado acesos debates no âmbito jurídico português. Uma das principais questões em debate gira em torno da constitucionalidade do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de outubro, que permitiu aos contribuintes submeter processos tributários pendentes a tribunais arbitrais até 31 de dezembro de 2019. Neste artigo analisamos o recente Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), proferido no processo n.º 553/07.2BESNT, de 20 de fevereiro de 2025, à luz da não menos recente jurisprudência do Tribunal Constitucional (TC) emanada do Acórdão n.º 931/2024, de 17 de dezembro, destacando os principais argumentos e conclusões de ambos os tribunais.

Os principais problemas identificados no Acórdão do TCAS – tomado na decorrência da sobredita decisão do TC – são a alegada inconstitucionalidade orgânica do artigo 11.º



do Decreto-Lei n.º 81/2018, por tratar de matéria reservada à Assembleia da República sem a devida autorização legislativa, e a suposta violação do princípio do juiz natural, ao permitir a migração de processos para tribunais arbitrais após a sua propo-
sutura nos tribunais tributários.

Em primeiro lugar, o TCAS argumentou que o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2018 seria inconstitucional por violar a reserva de competência legislativa da Assembleia da República, conforme o disposto no artigo

[Continua na página seguinte ►](#)

"(...) o TC, com o juízo de constitucionalidade proferido, acompanhou e reforçou a ideia de que as medidas de migração de processos tributários para arbitragem, como as previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2018, são instrumentos valiosos para resolver as pendências nos tribunais tributários.

➔ **Continuação da página anterior**

165.º, n.º 1, alínea p) da Constituição da República Portuguesa (CRP). Este artigo estabelece que é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre a organização e competência dos tribunais. No Acórdão n.º 931/2024, o TC sublinhou, em sinal contrário àquele entendimento, que a norma em questão não visa alterar as competências dos tribunais administrativos e fiscais, nem a competência dos tribunais arbitrais em matéria tributária, na medida em que ambos os tribunais mantêm as suas competências, taxativamente previstas em Lei, que não são afetadas pela norma do citado artigo 11.º. A inovação trazida pela norma, segundo aquele Tribunal, consistiria apenas em alterar o prazo para acionar a competência dos tribunais arbitrais e prever uma causa de extinção da instância dos processos pendentes nos tribunais judiciais, não deslocando ou alterando, por isso, de forma inovadora, a competência de uns tribunais para outros, e, portanto, não viola o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea p) da CRP.

Em segundo lugar, o TCAS, através da decisão proferida, também julgou no sentido de que a norma em causa viola o princípio do juiz natural, consagrado no artigo 32.º, n.º 9 da CRP, o qual impediria a criação de tribunais ad hoc ou a determinação arbitrária da competência de um tribunal para um caso específico. Mais uma vez o TC, de forma lapidar, considerou que a citada norma do artigo 11.º não viola este princípio, mais referindo que a mesma estabelece critérios gerais e abstratos para a migração de processos, que não permitem uma deslocação ad hoc de processos entre tribunais; além disso, a constituição do tribunal arbitral está sujeita a regras gerais e abstratas, conforme o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária. Ademais, o TC concluiu que a citada norma visa descongestionar os tribunais judiciais, proporcionando uma alternativa de julgamento por tribunal arbitral, o que pode resultar em decisões mais céleres – sendo esta, justamente, uma das principais vantagens do regime instituído – que, nem por isso, deixa de consagrar o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 20.º

da CRP. Concluiu, assim, o TC, pela ausência de razões que fundamentem um juízo de censura jurídico-constitucional da norma contida no mencionado artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2018, determinando a remessa dos autos ao TCAS para que este reformasse a decisão em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade, o que este fez no Acórdão n.º 553/07.2BESNT em análise.

Aqui chegados, vemos que o TC, com o juízo de constitucionalidade proferido, acompanhou e reforçou a ideia de que as medidas de migração de processos tributários para arbitragem, como as previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2018, são instrumentos valiosos para resolver

as pendências nos tribunais tributários. A verdade é que a morosidade no funcionamento destes tribunais tem um impacto significativo na vida dos cidadãos e das empresas, afetando a competitividade da economia. Assim, garantido que esteja o cumprimento dos desígnios do texto constitucional, a implementação de medidas que permitam a migração de processos para tribunais arbitrais é desejada e pode contribuir para a celeridade processual e a eficiência da Justiça tributária. Estas medidas são compatíveis com o direito a uma tutela jurisdicional efetiva – princípio fundamental do sistema jurídico-administrativo – e podem ser vistas como uma resposta adequada às exigências de uma Justiça

célere e eficiente – questão que, por certo, terá pesado no juízo de constitucionalidade formulado pelo TC. A utilização de argumentos de caráter socioeconómico na análise jurídica reflete, justamente, uma abordagem pragmática e orientada para a resolução de problemas concretos que é, a nosso ver, a correta quando se pensa a Justiça.

A análise do Acórdão do TCAS à luz da jurisprudência do TC sobre a migração de processos tributários para arbitragem revela, assim, a importância de uma interpretação constitucional que considere tanto os princípios jurídicos fundamentais, que consubstanciam pilares da ordem jurídica, estando expressamente consagrados no texto cons-

titucional, como as necessidades práticas da administração da Justiça, merecendo o nosso aplauso. A correta aplicação da Justiça, a nosso ver, não se esgota no texto da Lei, devidamente interpretada de acordo com os respetivos elementos interpretativos, compreendendo igualmente as consequências práticas da sua aplicação. Só assim se poderá aproximar a Justiça dos cidadãos, encontrando-se no texto constitucional a necessária guarida para soluções como a presente que, ao promoverem a celeridade e a eficiência, contribuem para uma aplicação daquela mais acessível e eficaz, beneficiando tanto a economia como a sociedade em geral. E isso é, também, cumprir a Constituição.

